



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000660/2010-80
Recurso nº 909.624 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.292 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARMEN LÚCIA DE FREITAS SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA.

O benefício da isenção do imposto de renda, concedido aos portadores de moléstia grave, somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos de natureza diversa não estão isentos do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de impugnação feita pela interessada, contra Lançamento de Ofício relativo ao Exercício de 2009 Ano Calendário 2008, que resultou na alteração do Saldo a Restituir Declarado no montante de R\$24.477,18 , para Saldo do Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$13.171,83 , de acordo com o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 5 verso, da Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06 do presente.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 03 verso e 05, versando sobre as infrações de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Compensação Indevida de Carnê-Leão e Imposto Complementar.

Cientificada da Notificação de Lançamento em 23/12/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 56, a contribuinte, protocolizou impugnação em 20/01/2010 de acordo com fl. 01 alegando o seguinte:

"Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte/CNPJ 29.979.036/0001-40 , Valor da Infração: R\$1.572,84 , Valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora."

"Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar;

Valor da Infração: R\$9.732,51. Estou questionando o valor de R\$8.395,68 ; O valor é referente ao ajuste anual, ou seja imposto devido na declaração anterior a declaração retificada, pago sob o código 0211, em 30/03/09. O restante de R\$1.336,83 foi pago em 31/01/08, referente ao período de apuração de 2007."

"De acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), solicito prioridade na análise de minha impugnação."

Em fase preliminar, foi solicitada a Diligência de fls. 25 e 26, atendida de acordo com documentação constante às fls. 29/35 e Informação Fiscal de fls. 36 e 37 da DRF/DIFIS/BSB.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 58/60, para considerar devidamente comprovado o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$1.572,84, referente a fonte pagadora INSS.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 03/05/2011 (fls. 63), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 64, em 12/05/2011. Em sua defesa, alega ter direito à devolução de todo o valor que pagou a título de imposto de renda, por ser portadora de moléstia grave, conforme laudos apresentados.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.572,84, e glosa do Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, no valor de R\$ 9.732,51.

A decisão recorrida restabeleceu o valor do IRRF e manteve a glosa da parcela contestada de R\$ 8.395,68, referente ao Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, uma vez que restou comprovado que o recolhimento no valor de R\$ 8.395,68 com o código de receita 0211, efetuado em 17/04/2009 (cópia de Darf de fl. 08 e extrato de sistema Sinal07 de fl. 44, não pode ser aceito como imposto pago a título de Carnê-Leão.

Em sede de recurso, a contribuinte defende ter direito à devolução de todo o imposto pago relativamente à DIRPF sob exame, por ser portadora de moléstia grave.

Ocorre que tal questão já foi levada a efeito no presente lançamento, haja vista que a autoridade fiscal somente considerou tributáveis os rendimentos recebidos da fonte pagadora Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI RJ, no valor de R\$ 21.920,00, acolhendo, portanto, como rendimentos isentos os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 04.888.330/0001-16, e Previndus - Associação de Previdência Complementar, CNPJ 00.576.685/0001-19.

Ressalte-se que a isenção aos portadores de moléstia grave alcança apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como as respectivas complementações. Assim, além da condição de ser o beneficiário dos rendimentos portador de doença contemplada na norma legal, é necessária a condição de terem os rendimentos a natureza acima referida.

Nesse sentido, não merece reparos o lançamento, considerando a natureza diversa dos rendimentos percebidos do SENAI.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10730.000660/2010-80
Acórdão n.º **2801-02.292**

S2-TE01
Fl. 76

CÓPIA